



Agência Nacional de Aviação Civil
Aeroporto Internacional de Brasília – Setor de Áreas de Concessionárias – Lote 5
Brasília-DF – CEP: 71.608–900
Telefone: (61) 3366–9200

Relatório de análise e respostas das contribuições da Audiência Pública nº 2/2010 que trata de proposta de Resolução dispendo sobre os procedimentos de registro das tarifas aplicáveis aos serviços de transporte aéreo público doméstico e internacional regular, realizada entre os dias 20 de janeiro e 19 de fevereiro de 2010.

1. INTRODUÇÃO

Conforme disposto no Aviso de Audiência Pública nº 2/2010, publicado no Diário Oficial da União nº 13, de 20 de janeiro de 2010, seção 3, página 18, e retificado no Diário Oficial da União nº 14, de 21 de janeiro de 2010, seção 3, página 56, a Diretoria desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, de acordo com o deliberado em sua reunião de 19 de janeiro de 2010, resolveu submeter a Audiência Pública proposta de Resolução dispendo sobre os procedimentos de registro das tarifas aplicáveis aos serviços de transporte aéreo público doméstico e internacional regular.

O texto objeto do Aviso, bem como sua justificativa, puderam ser acessados no sítio desta Agência na rede mundial de computadores por meio do endereço eletrônico “<http://www.anac.gov.br/transparencia/audienciaspublicas.asp>”.

Conforme disposto no art. 45 do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, a Audiência Pública deve cumprir os seguintes objetivos:

- I - recolher subsídios para o processo decisório da ANAC;
- II - assegurar aos agentes e usuários dos respectivos serviços o encaminhamento de seus pleitos e sugestões;
- III - identificar, da forma mais ampla possível, os aspectos relevantes da matéria objeto da audiência pública; e
- IV - dar publicidade à ação regulatória da ANAC.

As contribuições para a Audiência Pública foram encaminhadas a esta Agência, para o endereço eletrônico “audienciapublica.tarifa@anac.gov.br” e por meio de formulário próprio disponível no sítio acima indicado, até 18 horas do dia 19 de fevereiro de 2010.

As manifestações quanto ao mérito da proposta, bem como quanto a dúvidas e questionamentos, foram devidamente registrados e passam a ser apreciados individualmente no item 2 do presente Relatório.

2. ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES

→ Manifestação nº 1

○ **Dados do colaborador**

Nome: Ivete Fagundes	
Organização: IVETUR	
Telefone de contato: (41) 3365-2000	E-mail: ivetur@ivetur.tur.br

○ **Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar**

DIARIO DO TURISMO

TITULO:

ANAC quer mudar regras para o registro das tarifas comercializadas no transporte aéreo

Ate o momento nao vi nenhuma promoção internacional pelas cias aereas, conforme divulgado na mídia nacional no ano passado.

Gostaria de saber se vai existir ou ja foi cancelado sem começar?

O Agente de Viagem é questionado pelo cliente e nao sabemos o que responder. Agradeço e aguardo retorno.

○ **Texto sugerido para alteração ou inclusão**

—

○ **Justificativa**

—

○ **Resposta da ANAC**

A ANAC agradece a contribuição da Sra. Ivete Fagundes e informa que a manifestação está fora do escopo desta Audiência Pública. O questionamento constante na manifestação foi respondido por esta Agência, por *e-mail*, em 10 de março de 2010.

→ **Manifestação n° 2**

○ **Dados do colaborador**

Nome: João Carlos Barzotto	
Organização: civil	
Telefone de contato: (45) 3038-1428; (45) 9101-1101	E-mail: turisul@turisul.tur.br

○ **Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar**

Boa tarde

Que regras tarifárias submetidas a leitura do passageiro sejam breves, sucintas, de no máximo, 15 linhas e escritas no vernáculo e não em inglês.

○ **Texto sugerido para alteração ou inclusão**

—

○ **Justificativa**

—

○ **Resposta da ANAC**

A ANAC agradece a contribuição do Sr. João Carlos Barzotto e esclarece que, dada a complexidade do setor, a limitação de um número de linhas para a apresentação das condições de aplicação poderia impedir que a empresa aérea apresente todas as informações necessárias para os passageiros.

A sugestão de exigir que as condições de aplicação sejam escritas em português foi considerada pertinente, tendo sido contemplada na nova redação dos artigos 4º e 9º da Resolução. Dessa forma, a Resolução assegurará aos usuários o direito de receber das empresas aéreas e de seus prepostos informações claras, objetivas e em língua portuguesa que permitam a adequada



compreensão das condições de aplicação da base tarifária correspondente ao contrato de transporte aéreo.

→ Manifestação nº 3

○ Dados do colaborador

Nome: Valci Souza	
Organização: TACA AIRLINES	
Telefone de contato: (21) 2262-9300; (21) 7843-7085	E-mail: valci.souza@taca.com

○ Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar

Prezado

Em função do descrito na notícia abaixo...

Se passar a ser necessário, gostaria de sugerir a ANAC o procedimento de registro de tarifa utilizando a ferramenta ATPCo.

Por estarmos em ambiente de liberdade tarifária, se a ANAC tiver o link com o ATPCO será possível conhecer os valores que as empresas estarão colocando no mercado horas antes da efetivação.

As empresas a cada registro para disponibilização nos GDs, colocaria a ANAC em “cópia” para a simples informação. Similar ao que hoje já ocorre com os registros no US DOT e outros países.

As empresas que não utilizarem o ATPCO como banco de dados,...estas sim teriam que fazer a comunicação direta com a ANAC..

Panrotas – 21/01/10 – 16h40

Anac propõe novas regras para o registro das tarifas

A Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) abriu ontem (quarta-feira, dia 20) audiência pública para proposta de resolução que regulamentará o Registro das Tarifas Domésticas e Internacionais aplicáveis aos serviços de transporte aéreo regular.

Até agora a agência não dispõe do registro de tarifas internacionais, e as empresas nacionais informam à Anac as tarifas domésticas comercializadas de apenas 67 ligações – cada ligação equivale a uma rota, considerando apenas origem e destino final, desconsiderando escalas.



É a partir desses dados que a agência divulga o Relatório Yield Tarifa. Com a resolução, as empresas nacionais e internacionais passarão a informar as tarifas comercializadas de todas as ligações operadas, permitindo à agência acompanhar completamente o mercado de transporte aéreo regular de passageiros no País.

O texto da resolução propõe que as empresas aéreas sejam obrigadas a registrar na Anac, até o décimo dia útil de cada mês, os dados das tarifas aéreas comercializadas correspondentes aos passageiros transportados no mês anterior, de acordo com instruções a serem expedidas pela agência. O texto propõe ainda que as regras tarifárias sejam divulgadas pelas empresas em todos os pontos de atendimento e em nas respectivas páginas na internet.

A proposta é alterar a forma de registro e de monitoramento das tarifas mediante a revogação da Portaria DAC nº 447/DGAC, de 13 de maio de 2004, da Portaria nº 1.282/DGAC, de 21 de dezembro de 2004, bem como dos artigos 51 a 55, o parágrafo único do art. 57, e os artigos 58 e 60 da Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000.

O texto da Resolução pode ser acessado no site da Anac, no endereço: www.anac.gov.br/transparencia/audienciaspublicas.asp.

Até o dia 19 de fevereiro, qualquer cidadão poderá enviar sua contribuição à proposta da Anac.

As contribuições deverão ser encaminhadas por e-mail, audienciapublica.tarifa@anac.gov.br, por meio de formulário próprio até as 18h do dia 19 de fevereiro de 2010.

Todas as contribuições recebidas dentro do prazo serão analisadas pela Anac, que julgará a necessidade de realizar alterações no texto original.

○ **Texto sugerido para alteração ou inclusão**

—

○ **Justificativa**

—

○ **Resposta da ANAC**

A ANAC agradece a contribuição do Sr. Valci Souza e esclarece que a utilização do sistema ATPCO permitiria a ANAC monitorar *a priori* os valores das tarifas praticadas no Brasil, entretanto esse tipo de monitoramento não mais será praticado pela Agência, pelos motivos já expostos no documento de justificativa dessa audiência pública.

Ademais, as informações constantes no ATPCO não são suficientes para os estudos realizados pela ANAC inerentes ao acompanhamento da variação do preço das tarifas aéreas efetivamente



comercializadas. Além disso, não seria possível padronizar a forma de registro das tarifas aéreas comercializadas, já que há empresas que não utilizam o sistema ATPCO.

→ **Manifestação nº 4**

○ **Dados do colaborador**

Nome: Sergio Nery	
Organização: civil	
Telefone de contato: –	E-mail: nery2001@hotmail.com

○ **Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar**

Prezados,

Há muito acompanho este assunto e, em especial sugiro o seguinte:

As empresas aéreas que vendem bilhetes internacionais, costumam enganar os consumidores brasileiros ao fixar valores diferenciados para passagem e taxas.

Assim, dependendo de fatores NUNCA revelados, o valor do bilhete aéreo RIO/EUA/RIO, por exemplo, já chegou a custar U\$550.00 enquanto que a empresa cobra, de TAXA, valores absurdos.

Ora, se taxa é uma cobrança que tende a reembolsar a empresa por custos, etc, é lógico que este valor tem e necessita ser FIXO, pelo menos em um período determinado (anual, por exemplo), já que estas taxas não oscilam corriqueiramente.

Assim, é preciso que a ANAC regule o preço da passagem e que o valor da taxa seja informado previamente, a fim de que não haja a "camuflagem" de preço de bilhetes em taxas....

Abs

○ **Texto sugerido para alteração ou inclusão**

–

○ **Justificativa**

–



- **Resposta da ANAC**

A ANAC agradece a contribuição do Sr. Sergio Nery e informa que a manifestação está fora do escopo desta Audiência Pública. O assunto, no entanto, vem sendo estudado por esta Agência e resultou na Audiência Pública nº 6/2010 (proposta de Resolução que dispõe sobre o lançamento de valores no bilhete de passagem), cujo prazo para contribuições se encerrou no dia 23 de fevereiro de 2010.

→ **Manifestação nº 5**

- **Dados do colaborador**

Nome: Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer	
Organização: Fundação Procon São Paulo	
Telefone de contato: (11) 3824-7063; (11) 3824-7251	E-mail: dpe@procon.sp.gov.br

- **Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar**

Artigo 4º

As condições de aplicação, incluindo as regras e restrições de cada base tarifária deverão ser disponibilizadas e mantidas atualizadas pelas empresas em todos os seus pontos de atendimento e, se houver, em sua página oficial na internet, para fins de livre acesso e consulta pelo público em geral.

- **Texto sugerido para alteração ou inclusão**

Alteração do artigo 4º, “caput”

As condições de aplicação, incluindo as regras e restrições de cada base tarifária deverão ser disponibilizadas e mantidas atualizadas pelas empresas em todos os seus pontos de venda e atendimento e, se houver, em sua página oficial na internet, para fins de livre acesso e consulta pelo público em geral.

- **Justificativa**

Alteração do artigo 4º, “caput”



É necessário que as informações e dados de interesse do consumidor estejam acessíveis em todos os pontos de venda de passagens e de atendimento da empresa, incluindo as agências de viagem, em conformidade ao que estabelece os artigos 6º, inciso III, 30 e 31, do Código de Defesa do Consumidor.

○ **Resposta da ANAC**

A ANAC agradece a contribuição do Sr. Roberto Pfeiffer e informa que acatou a sugestão, por meio de nova redação do artigo 4º da Resolução, de forma que as informações citadas no artigo em questão deverão também ser disponibilizadas pelos prepostos das empresas aéreas.

➔ **Manifestação nº 6**

○ **Dados do colaborador**

Nome: Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer	
Organização: Fundação Procon São Paulo	
Telefone de contato: (11) 3824-7063; (11) 3824-7251	E-mail: dpe@procon.sp.gov.br

○ **Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar**

Artigo 4º - Parágrafo único

As condições de aplicação deverão observar a legislação e a regulamentação que regem o contrato de transporte aéreo, sob pena de nulidade das cláusulas conflitantes, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

○ **Texto sugerido para alteração ou inclusão**

Alteração do parágrafo único do artigo 4º

As condições de aplicação deverão observar a legislação e a regulamentação que regem o contrato de transporte aéreo, bem como o Código de Defesa do Consumidor, sob pena de nulidade das cláusulas conflitantes, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

○ **Justificativa**

Alteração do parágrafo único do artigo 4º

Embora seja pacífica a questão de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável nas relações de consumo que envolvam serviço público, entendemos que é importante incluir o CDC, com o fim de dar um maior destaque ao



código consumerista e dirimir qualquer dúvida quanto à sua aplicação, protegendo ainda mais o consumidor do transporte aéreo.

○ **Resposta da ANAC**

A ANAC agradece a contribuição do Sr. Roberto Pfeiffer e informa que o artigo em questão explicita que as condições de aplicação deverão observar a legislação que rege o contrato de transporte aéreo. Portanto, não consideramos que seja necessário citar o Código de Defesa do Consumidor, bem como as demais legislações pertinentes em vigência no país.

→ **Manifestação nº 7**

○ **Dados do colaborador**

Nome: Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer	
Organização: Fundação Procon São Paulo	
Telefone de contato: (11) 3824-7063; (11) 3824-7251	E-mail: dpe@procon.sp.gov.br

○ **Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar**

Artigo 9º

As condições de aplicação, incluindo as regras e restrições de cada base tarifária deverão ser disponibilizadas e mantidas atualizadas pelas empresas em todos os seus pontos de atendimento e, se houver, em sua página oficial na internet, para fins de livre acesso e consulta pelo público em geral.

○ **Texto sugerido para alteração ou inclusão**

Alteração do artigo 9º, “caput”

As condições de aplicação, incluindo as regras e restrições de cada base tarifária deverão ser disponibilizadas e mantidas atualizadas pelas empresas em todos os seus pontos de venda e atendimento e, se houver, em sua página oficial na internet, para fins de livre acesso e consulta pelo público em geral.

○ **Justificativa**



Alteração do artigo 9º, “caput”

É necessário que as informações e dados de interesse do consumidor estejam acessíveis em todos os pontos de venda de passagens e de atendimento da empresa, incluindo as agências de viagem, em conformidade ao que estabelece os artigos 6º, inciso III, 30 e 31, do Código de Defesa do Consumidor.

○ **Resposta da ANAC**

A ANAC agradece a contribuição do Sr. Roberto Pfeiffer e informa que acatou a sugestão, por meio de nova redação do artigo 9º da Resolução, de forma que as informações citadas no artigo em questão deverão também ser disponibilizadas pelos prepostos das empresas aéreas.

→ **Manifestação nº 8**

○ **Dados do colaborador**

Nome: Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer	
Organização: Fundação Procon São Paulo	
Telefone de contato: (11) 3824-7063; (11) 3824-7251	E-mail: dpe@procon.sp.gov.br

○ **Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar**

Artigo 9º- Parágrafo único

As condições de aplicação deverão observar a legislação e a regulamentação que regem o contrato de transporte aéreo, sob pena de nulidade das cláusulas conflitantes, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

○ **Texto sugerido para alteração ou inclusão**

Alteração do parágrafo único do artigo 9º

As condições de aplicação deverão observar a legislação e a regulamentação que regem o contrato de transporte aéreo, bem como o Código de Defesa do Consumidor, sob pena de nulidade das cláusulas conflitantes, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

○ **Justificativa**

Alteração do parágrafo único do artigo 9º



Embora seja pacífica a questão de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável nas relações de consumo que envolvam serviço público, entendemos que é importante incluir o CDC, com o fim de dar um maior destaque ao código consumerista, e dirimir qualquer dúvida quanto à sua aplicação, protegendo ainda mais o consumidor do transporte aéreo.

○ **Resposta da ANAC**

A ANAC agradece a contribuição do Sr. Roberto Pfeiffer e informa que o artigo em questão explicita que as condições de aplicação deverão observar a legislação que rege o contrato de transporte aéreo. Portanto, não consideramos que seja necessário citar o Código de Defesa do Consumidor, bem como as demais legislações pertinentes em vigência no país.

➔ **Manifestação nº 9**

○ **Dados do colaborador**

Nome: ALOISIO J. VIANA MAIA	
Organização: SANTOLIN E MAIA ADVOGADOS S/S	
Telefone de contato: (61) 9618-0116	E-mail: jsantolin@uol.com.br

○ **Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar**

CAPÍTULO III, QUE SE PROPORÁ SEJA CRIADA UMA NOVA ABORDAGEM, EM UM NOVO ART. 12, RENUMERANDO-SE O ATUAL CAP. III PARA CAPÍTULO IV E TAMBÉM RENUMERANDO-SE OS ATUAIS ARTIGOS 12, 13, 14 E 15 PARA 13, 14, 15 E 16.

○ **Texto sugerido para alteração ou inclusão**

CAPÍTULO III

DAS COBRANÇAS ACESSÓRIAS

Art. 12. As cobranças acessórias, decorrentes de serviços ou garantias complementares e/ou adicionais àquelas asseguradas pelos seguros compulsórios definidos pela ANAC, deverão estar explicitadas em Apólices ou

documentos regulares assemelhados e contar com aprovação dos respectivos órgãos reguladores, além de terem na estipulação dos benefícios, a participação de entidade representativa dos usuários, regularmente registrada e com atuação de âmbito nacional.

Parágrafo Único. As informações sobre esses benefícios e/ou garantidas complementares deverão ser disponibilizadas e mantidas atualizadas pelas empresas em todos os seus pontos de venda e, se houver, em sua página oficial na internet para fins de livre acesso e consulta pelo público em geral.

○ **Justificativa**

A presente proposta objetiva possibilitar a formalização, pelas empresas transportadoras, de garantias e coberturas adicionais e complementares, capazes de atender de modo imediato demandas inadiáveis dos usuários em variadas situações das relações de consumo, especialmente em casos de acidentes e também de incidentes operacionais, para possibilitar a cobertura de lacunas atualmente não cobertas adequadamente pelos seguros e obrigações do transportador. Essas lacunas se revelam com maior destaque no segmento doméstico. Se compararmos com o internacional, apenas para citar um caso, vejam-se os valores pelos quais são indenizadas as bagagens extraviadas ou danificadas, onde no primeiro temos condições, reconhecidas pelo governo brasileiro, com valores assumidos internacionalmente na ordem de 1.000 DES por ocorrência, enquanto que no doméstico, uma mesma bagagem algo como 50% desse valor.

Vemos a ausência de coberturas adequadas, que precisam ser disponibilizadas de imediato ao usuário e suas famílias, em casos de acidentes, mas que atualmente dependem de decisões judiciais que tardam anos e aí há um desequilíbrio nas relações de consumo, cenário que a Lei 6.780/09 busca corrigir, mas que na prática ainda não se verifica.

Aqui devem ser citados alguns exemplos dessas necessidades imediatas não previstas nas relações entre transportadores e usuários, como assistência médico-hospitalar continuada, custeios de medicamentos, serviços odontológicos, remoções inter-hospitalares, traslados funerários, visitas de familiares, invalidezes supervenientes, além da indenização das bagagens que no setor doméstico são insuficientes, muitas vezes, até mesmo para cobrir os custos das malas, quanto mais de seus conteúdos.

Vejamos a conduta das transportadoras TAM, GOL E AZUL, que em suas vendas via internet propõem em todos os casos que o usuário adquira um seguro adicional amplo, exatamente oferecendo garantias e coberturas que não são cobertas nos seguros e condições compulsórias nas relações de consumo.

Citamos aqui um precedente do gênero que já existe no modal de transporte rodoviário internacional, onde a ANTT, regulou a oferta de coberturas adicionais, lá para cobrir todo um leque de requisitos desejados pelos usuários, sempre por eles custeado. O que se sugere seja feito no caso do modal aéreo é o mesmo, mas, como lá, incluindo-se a presença de uma entidade de âmbito nacional de representação dos usuários, isso para que através dela sejam



conduzidas negociações coletivas, onde os custos a serem pagos sejam uniformes e mais razoáveis, já que em ambas as situações, os custos são sempre assumidos pelos usuários. Há a importância suplementar da presença da representação nacional dos usuários no papel de fiscalizadora das condições negociadas ao longo do tempo.

Finalizando há que ser reconhecida a importância que os usuários têm, por suas representações, em participar das relações de consumo, não só para as negociações e para a fiscalização das práticas, mas para levar ao conhecimento dos poderes reguladores eventuais anomalias, que atualmente só chegam quando a imprensa descobre e divulga, como, aliás, se dá nesses tempos recentes com o caso das cobranças desiguais dos seguros adicionais instituídos pelas citadas empresas aéreas.

O fato real é que os usuários desejam coberturas e serviços adicionais complementares, mas para que isso se processe adequada e uniformemente, é necessária a sua previsão pela ANAC, nos moldes que ora propomos, porque isso é relevante nas relações de consumo.

Na expectativa de que a proposta aqui formulada seja acolhida, firmamo-nos,

Atenciosamente.

Aloísio J. Viana Maia

○ **Resposta da ANAC**

A ANAC agradece a contribuição do Sr. Aloísio Maia e informa que a manifestação está fora do escopo desta Audiência Pública. O questionamento constante na manifestação foi respondido por esta Agência, por *e-mail*, em 10 de março de 2010.

→ **Manifestação nº 10**

○ **Dados do colaborador**

Nome: Maurício Borges de Oliveira – Gerente Tático de Receita	
Organização: TAM Linhas Aéreas S/A	
Telefone de contato: (11) 5582-9280	E-mail: mauricio.oliveira@tam.com.br

○ **Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar**

Art. 2º e Art. 7º DOS CAPÍTULOS I e II “DAS TARIFAS ÁEREAS DOMÉSTICAS” e “DAS TARIFAS ÁREAS INTERNACIONAIS”

É necessário um esclarecimento sobre o tipo de informação que deverá ser disponibilizada: “(...) dados das tarifas aéreas comercializadas com origem no Brasil, correspondentes aos passageiros transportados no mês anterior (...)”.

○ **Texto sugerido para alteração ou inclusão**

—

○ **Justificativa**

Não é possível concluir com base no texto qual é exatamente a informação solicitada.

Continuará sendo o indicador “yield”, mas desta vez com total abrangência dos destinos operados pelas empresas?

São tarifas comercializadas no mês anterior?

São tarifas que os passageiros transportados no mês anterior compraram no passado?

○ **Resposta da ANAC**

A ANAC agradece a contribuição do Sr. Maurício de Oliveira e informa que excluiu a frase “correspondentes aos passageiros transportados no mês anterior” dos artigos 2º e 7º da Resolução.

Esclarecemos, ainda, que as especificações técnicas em relação às informações que as empresas deverão registrar na ANAC constarão das instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

➔ **Manifestação nº 11**

○ **Dados do colaborador**

Nome: Maurício Borges de Oliveira – Gerente Tático de Receita	
Organização: TAM Linhas Aéreas S/A	
Telefone de contato: (11) 5582-9280	E-mail: mauricio.oliveira@tam.com.br

○ **Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar**

CAPÍTULO II - DAS TARIFAS AÉREAS INTERNACIONAIS; Art. 7º



Art. 7º As empresas nacionais e estrangeiras que exploram os serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros deverão registrar na ANAC, até o décimo dia útil de cada mês, os dados das tarifas aéreas comercializadas com origem no Brasil, correspondentes aos passageiros transportados no mês anterior, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Agência.

○ **Texto sugerido para alteração ou inclusão**

Texto sugerido para o artigo:

As empresas nacionais e estrangeiras que exploram os serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros deverão registrar na ANAC, até o décimo dia útil de cada mês, os dados das tarifas aéreas comercializadas no Brasil e para viagens que se iniciem no Brasil, correspondentes aos passageiros transportados no mês anterior, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Agência.

○ **Justificativa**

É possível comprar uma passagem no Brasil, mas o início da viagem pode ser feito tanto no Brasil quanto no exterior. Há diferenças tarifárias nestas duas condições.

Para que se elimine o efeito bi-direcional, a recomendação é considerar apenas valores de tarifas comercializadas no Brasil que comecem a viagem no Brasil.

Se esta recomendação não for aceita, precisaremos avaliar a necessidade de desenvolvimento para tal, já que estas informações não estão disponíveis neste formato atualmente.

○ **Resposta da ANAC**

A ANAC agradece a contribuição do Sr. Maurício de Oliveira e informa que acatou a sugestão, por meio de nova redação do artigo 7º da Resolução.

→ **Manifestação nº 12**

○ **Dados do colaborador**

Nome: Maurício Borges de Oliveira – Gerente Tático de Receita	
Organização: TAM Linhas Aéreas S/A	
Telefone de contato: (11) 5582-9280	E-mail: mauricio.oliveira@tam.com.br

○ **Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar**

4º parágrafo da página 5:

“Assim, de acordo com a proposta de Resolução, passarão a ser registrados na ANAC os dados relativos às tarifas aéreas públicas efetivamente comercializadas referentes aos passageiros transportados em ligações operadas pelas empresas”.

○ **Texto sugerido para alteração ou inclusão**

—

○ **Justificativa**

É necessário um alinhamento do significado do termo “tarifas aéreas públicas”, pois as empresas e a ANAC podem apresentar significados distintos para os termos “tarifas públicas” e “tarifas privadas

○ **Resposta da ANAC**

A ANAC agradece a contribuição do Sr. Maurício de Oliveira e informa que excluiu do escopo do regulamento as tarifas fixadas em contratos corporativos e às tarifas diferenciadas disponibilizadas para colaboradores da empresa aérea, por meio de nova redação dos artigos 4º e 9º da Resolução.

Esclarecemos, ainda, que as especificações técnicas em relação às informações que as empresas deverão registrar na ANAC constarão das instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

➔ **Manifestação nº 13**

○ **Dados do colaborador**

Nome: Maurício Borges de Oliveira – Gerente Tático de Receita	
Organização: TAM Linhas Aéreas S/A	
Telefone de contato: (11) 5582-9280	E-mail: mauricio.oliveira@tam.com.br

○ **Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar**

Art. 9º As condições de aplicação, incluindo as regras e restrições de cada base tarifária, deverão ser disponibilizadas e mantidas atualizadas pelas empresas em todos os seus pontos de atendimento e, se houver, em sua página oficial na internet, para fins de livre acesso e consulta pelo público em geral

○ **Texto sugerido para alteração ou inclusão**

Texto sugerido:

Art. 9º As restrições de cada base tarifária, deverão ser disponibilizadas e mantidas atualizadas pelas empresas em todos os seus pontos de atendimento e, se houver, em sua página oficial na internet, para fins de livre acesso e consulta pelo público em geral.

○ **Justificativa**

É fundamental que a ANAC esclareça qual é o significado utilizado para as palavras “regras” e “restrições” em relação a bases tarifárias.

Exemplificando o nosso entendimento para restrições: compra antecipada, permanência mínima, etc.

Para regras: taxas de remarcação, procedimentos para reembolso, etc.

As restrições das bases tarifárias já estão disponíveis a todos quando consultas são feitas através de quaisquer canais de vendas.

Se uma base tarifária, por exemplo, exige a compra antecipada de 14 dias, e a consulta for feita com 12 dias, esta base tarifária não será visualizada.

Este é apenas um exemplo entre diversas outras regras que por si só são visualizadas pelo público consumidor.

As regras de uma base tarifária já estão disponíveis para consulta seja nos canais diretos de venda (call center, website) seja pelas agências de viagem.

○ **Resposta da ANAC**

A ANAC agradece a contribuição do Sr. Maurício de Oliveira e informa que as regras e restrições que deverão ser disponibilizadas pelas empresas são todas as condições que os passageiros devem ter conhecimento e observar para sua decisão de compra, logo a redação do artigo 9º foi adequada de forma a evidenciar que as condições de aplicação a serem disponibilizadas se referem às bases tarifárias vigentes e disponíveis para comercialização. A nova redação do artigo afasta dúvidas quanto ao exemplo citado na contribuição, já que se trataria de base tarifária que não mais estaria disponível para comercialização.

→ **Manifestação nº 14**

○ **Dados do colaborador**

Nome: Maurício Borges de Oliveira – Gerente Tático de Receita	
Organização: TAM Linhas Aéreas S/A	
Telefone de contato: (11) 5582-9280	E-mail: mauricio.oliveira@tam.com.br

○ **Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar**

Publicação de informações estratégicas

○ **Texto sugerido para alteração ou inclusão**

Início de texto sugerido para inclusão:

As informações enviadas pelas companhias aéreas são de uso exclusivo da ANAC e não serão publicadas sem prévio aviso e não serão encaminhadas a terceiros uma vez que possuem conteúdo estratégico de valor.

○ **Justificativa**

A distribuição das vendas por base tarifária pode subsidiar ações de competição prejudiciais, pois expõe a estratégia de otimização de receitas de uma empresa para outra através da alocação de descontos.

Caso a publicação seja inevitável, recomendamos em última instância a publicação de dados com pelo menos um ano de defasagem.

○ **Resposta da ANAC**

A ANAC agradece a contribuição do Sr. Maurício de Oliveira e esclarece que, atualmente, apenas as informações consolidadas da indústria são objeto de divulgação mensal por meio do Relatório de Yield Tarifa e que os critérios para a publicação de informações das tarifas aéreas comercializadas com um maior nível de desagregação serão estabelecidas nas instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.



→ Manifestação nº 15

○ Dados do colaborador

Nome: Markus Altenbach	
Organização: SWISS International Air Lines	
Telefone de contato: – 11 3048-5867	E-mail: markus.altenbach@swiss.com

○ Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar

Capítulo II - Das Tarifas Aéreas Internacionais

Art.7º As empresas nacionais e estrangeiras que exploram os serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros deverão registrar na ANAC, até o décimo dia útil de cada mês, os dados das tarifas aéreas comercializadas com origem no Brasil, correspondentes aos passageiros transportados no mês anterior, de acordo com as instruções a serem expedidas pela agência.

○ Texto sugerido para alteração ou inclusão

Art.7º As empresas nacionais e estrangeiras que exploram os serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros deverão autorizar a ANAC, a ter acesso somente às tarifas com origem no Brasil dentro do sistema de ATPCO.

○ Justificativa

O sistema ATPCO disponibiliza as tarifas mundiais das companhias aéreas, de qualquer ponto de origem para qualquer destino, de forma completa e sempre atualizada.

O registro manual de tarifas comercializadas no mês anterior todo 10º dia útil de cada mês é inviável pois demanda recursos não disponíveis.

○ Resposta da ANAC



A ANAC agradece a contribuição do Sr. Markus Altenbach e informa que o prazo para o registro das tarifas aéreas comercializadas foi estendido para o último dia útil do mês subsequente, conforme pode ser verificado em nova redação dos artigos 2º e 7º da Resolução.

Esclarecemos, ainda, que a utilização do sistema ATPCO permitiria a ANAC monitorar a priori os valores das tarifas praticadas no Brasil, entretanto esse tipo de monitoramento não mais será praticado pela Agência, pelos motivos já expostos no documento de justificativa dessa audiência pública.

Ademais, as informações constantes no ATPCO não são suficientes para os estudos realizados pela ANAC inerentes ao acompanhamento da variação do preço das tarifas aéreas efetivamente comercializadas. Além disso, não seria possível padronizar a forma de registro das tarifas aéreas comercializadas, já que há empresas que não utilizam o sistema ATPCO.

→ Manifestação nº 16

○ **Dados do colaborador**

Nome: Alessandro Oliveira / Humberto Bettini / Moisés Vassallo	
Organização: Núcleo de Economia dos Transportes, Antitruste e Regulação (NECTAR/ITA)	
Telefone de contato: 3947-6968	E-mail: nectar@ita.br

○ **Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar**

—

○ **Texto sugerido para alteração ou inclusão**

—

○ **Justificativa**

—

○ **Documento em anexo**

À Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC)



Brasília – DF

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2010.

ref: Contribuição ao Aviso de Audiência Pública ANAC N. 02/2010

Parecer NECTAR 02/2010

Em resposta ao Aviso de Audiência Pública N. 02/2010 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), sobre os procedimentos de registro das tarifas aplicáveis aos serviços de transporte aéreo público doméstico e internacional regular, o NECTAR, Núcleo de Economia dos Transportes, Antitruste e Regulação, no cumprimento de sua função social de alavancar pesquisa científica com vistas a contribuir com a competitividade da aviação brasileira, vem se manifestar.

Consideramos que a questão do registro de tarifas do transporte aéreo tem por finalidade a coleta de dados e informações das práticas comerciais das companhias aéreas no Brasil, por parte da ANAC. Visa renovar e atualizar dispositivos da Portaria DAC n. 447/DGAC, de 13 de maio de 2004, a qual ficaria revogada. Consideramos esse tipo de coleta de dados de práticas comerciais de empresas aérea um tema de alta relevância. Dado que o setor atualmente pratica o regime de liberdade tarifária, é fundamental que o regulador tenha excelente observabilidade das variáveis mais importantes de mercado, para fins de acompanhamento econômico e tomada de decisão. Infelizmente, consideramos ser reduzida a atual observabilidade dessas variáveis por parte da ANAC, e por isso nos manifestamos favoráveis ao procedimento de revisão e reforma regulatória da matéria ora em curso.

Dados e estatísticas de preços praticados e bilhetes comercializados - dentre outros da rotina comercial de uma empresa aérea - são de extrema importância não apenas para análises de defesa da concorrência - como investigações de práticas predatórias ou cartel. Deve-se ressaltar que esses conjuntos de dados são também de imenso valor para estudos de demanda, análises do comportamento dos entes regulados ante a reformas regulatórias, estudos para embasamento de decisões referentes à malha aérea e até mesmo para sustentar análises de investimentos em aeroportos. Urge, portanto, que a ANAC invista em uma metodologia adequada e em recursos computacionais e humanos com vistas a promover uma coleta de dados dentro dos devidos padrões de qualidade.

Acreditamos que, em suas metodologias de coleta de dados e estatísticas de preços e bilhetes, a ANAC deveria se pautar pelos melhores padrões internacionais do transporte aéreo no mundo. Recomendamos fortemente à agência, que se utilize das práticas estabelecidas pelo Department of Transportation (US DOT) dos Estados Unidos. Em particular, a coleta eletrônica de amostra de 10% dos bilhetes comercializados pelas companhias aéreas daquele país. Acreditamos que, sem uma coleta que envolva dados desagregados ao nível do bilhete comercializado, a ANAC sempre estará envolta em questões de confiabilidade dos dados repassados pelas operadoras. Dados desagregados ao nível do bilhete significaria observabilidade do par origem-destino (O&D) real, dos trechos (e aeroportos) utilizados, das condições de compra (antecedência, preço, restrições, etc), dentre outros. Uma coleta desagregada ao nível do bilhete significaria repasse de dados comerciais brutos (com campos designados previamente), de forma a minimizar



as chances de que entes regulados despreparados ou mal-intencionados manuseassem e/ou sintetizassem as estatísticas de maneira equivocada, enganosa ou mesmo propositalmente enviesada, antes do repasse à ANAC.

Consideramos que o estabelecimento de uma metodologia consistente com os padrões do US DOT é um objetivo que deve ser perseguido pelo menos a médio prazo pela ANAC. É portanto fundamental que conste em seu planejamento da regulação estratégica. No curto prazo, entretanto, em não havendo a possibilidade de implementação imediata dos padrões do DOT, consideramos que a ANAC poderia efetuar uma revisão completa de seus padrões de amostragem. Em especial, consideramos fundamental que a metodologia de coleta permita a distinção entre as tarifas praticadas no mercado (par O&D) de tarifas praticadas na etapa (tráfego). Nossa expectativa é de que o regulador seja capaz de identificar, pelo menos:

a tarifa realmente paga por passageiros em voos sem escalas, voos com escalas e em voos em conexão;

os preços pagos de acordo com as restrições e promoções associadas aos mesmos;

o número de bilhetes gratuitos nos diversos mercados, destacando-se, dentre outros, o transporte de tripulação e a conversão de milhas;

as tarifas praticadas referentes às passagens compradas no mês e às passagens utilizadas no mês.

Consideramos etapa fundamental do processo de revisão regulatória dos métodos de coleta de informações comerciais, que se estabeleça um mecanismo de acesso aos dados coletados por outros órgãos governamentais (federais, estaduais e municipais), entidades sem fins lucrativos e instituições de pesquisa. Para evitar o repasse de dados sensíveis das companhias aéreas, entretanto, deve-se estabelecer um prazo de carência de 6 meses, findo o qual os dados poderiam ser totalmente liberados no âmbito de convênios oficialmente firmados e cláusulas de confidencialidade. Para o público em geral também deveriam ser disponibilizados dados desagregados ao nível do par origem-destino (mas não da companhia aérea-par O&D) e, igualmente, com um prazo de carência, para evitar sinalizações entre empresas que levem ao conluio de preços.

○ **Resposta da ANAC**

A ANAC agradece a contribuição dos Srs. Alessandro Oliveira, Humberto Bettini e Moisés Vassallo e ratifica que existe na Agência a preocupação de se obter dados confiáveis das empresas aéreas. Dessa forma, foi incluído o artigo 12 na Resolução, que prevê a possibilidade de realização de auditorias para a verificação da consistência e precisão dos dados registrados.

Esclarecemos que, atualmente, apenas as informações consolidadas da indústria são objeto de divulgação mensal por meio do Relatório de Yield Tarifa e que os critérios para a publicação de informações das tarifas aéreas comercializadas com um maior nível de desagregação serão



estabelecidas nas instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

Ademais, concordamos que alguns dos objetivos enumerados na manifestação, e que ainda não serão alcançadas pela presente Resolução dada a complexidade de sua implementação, devam ser perseguidos pela Agência. A ANAC se prepara internamente por meio de estudos, capacitação dos servidores e melhoria dos recursos tecnológicos para melhorar cada vez mais a qualidade das informações estatísticas e econômicas do setor de aviação civil brasileira e considera que esta Resolução é mais um passo nesse sentido.

→ Manifestação nº 17

○ Dados do colaborador

Nome: Albená Janssen	
Organização: Deutsche Lufthansa AG	
Telefone de contato: – 11 3048-5859	E-mail: albená.janssen@dlh.de

○ Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar

Capítulo II - Das Tarifas Aéreas Internacionais

Art.7º As empresas nacionais e estrangeiras que exploram os serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros deverão registrar na ANAC, até o décimo dia útil de cada mês, os dados das tarifas aéreas comercializadas com origem no Brasil, correspondentes aos passageiros transportados no mês anterior, de acordo com as instruções a serem expedidas pela agência

○ Texto sugerido para alteração ou inclusão

Art.7º As empresas nacionais e estrangeiras que exploram os serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros deverão autorizar a ANAC, a ter acesso somente às tarifas com origem no Brasil dentro do sistema de ATPCO.

○ Justificativa

O sistema ATPCO disponibiliza as tarifas mundiais das companhias aéreas, de qualquer ponto de origem para qualquer destino, de forma completa e sempre atualizada.



O registro manual de tarifas comercializadas no mês anterior todo 10º dia útil de cada mês é inviável pois demanda recursos não disponíveis

○ **Resposta da ANAC**

A ANAC agradece a contribuição do Sr. Albena Janssen e informa que o prazo para o registro das tarifas aéreas comercializadas foi estendido para o último dia útil do mês subsequente, conforme pode ser verificado em nova redação dos artigos 2º e 7º da Resolução.

Esclarecemos que a utilização do sistema ATPCO permitiria a ANAC monitorar a priori os valores das tarifas praticadas no Brasil, entretanto esse tipo de monitoramento não mais será praticado pela Agência, pelos motivos já expostos no documento de justificativa dessa audiência pública.

Ademais, as informações constantes no ATPCO não são suficientes para os estudos realizados pela ANAC inerentes ao acompanhamento da variação do preço das tarifas aéreas efetivamente comercializadas. Além disso, não seria possível padronizar a forma de registro das tarifas aéreas comercializadas, já que há empresas que não utilizam o sistema ATPCO.

➔ **Manifestação nº 18**

○ **Dados do colaborador**

Nome: Andrés Lorenzetti	
Representante Legal: Ricardo Inglez de Souza (Demarest e Almeida Advogados)	
Organização: Iberia Líneas Aéreas de España S.A.	
Telefone de contato: (11) 3237-1100; (11) 3356.1673	E-mail: jalorenzetti@iberia.com.br; rsouza@demarest.com.br

○ **Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar**

1 - O Art. 7º dispõe que as empresas nacionais e estrangeiras deverão registrar na ANAC, até o décimo dia útil de cada mês, os dados das tarifas aéreas comercializadas com origem no Brasil, correspondentes aos passageiros transportados no mês anterior, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Agência

2 - O artigo 9º da Resolução dispõe que as regras e restrições de cada base tarifária, deverá ser disponibilizadas e mantidas atualizadas pelas empresas, mas não faz nenhuma restrição as tarifas que são acordadas diretamente com empresas e agências de turismo.

3 - O Art. 10. dispõe que as tarifas referentes ao transporte aéreo internacional de carga e de mala postal, bem como as tarifas aéreas básicas internacionais deverão ser mantidas nas empresas, por um período de dois anos, à disposição da ANAC, de outros órgãos públicos e demais interessados.

○ **Texto sugerido para alteração ou inclusão**

1- Sugerimos que a ANAC, utilize o sistema adotado em outros países latino americanos, os quais dispõem que caso o órgão responsável queira criar ou manter um registro de tarifas de transporte aéreo internacional a comunicação deverá ser feita a priori, ou seja, no momento em que sejam publicadas ao invés do sugerido na Resolução que solicita a comunicação após o início das cobrança das tarifas.

Ainda, a ANAC tem conhecimento que todas as companhias aéreas registram as suas tarifas e outros documentos no sistema ATPCO, com uma serie de procedimentos padrão em todo o mundo. Nesse sentido, a ANAC tem acesso a tais registros, de modo que sugerimos que a ANAC também adote esses procedimentos internacionais.

2- "Art. 9º As condições de aplicação, incluindo as regras e restrições de cada base tarifária " pública", deverão ser disponibilizadas e mantidas atualizadas pelas empresas em todos os seus pontos de atendimento e, se houver, em sua página oficial na internet, para fins de livre acesso e consulta pelo público em geral. As tarifas confidenciais que são acordadas diretamente com agências de turismo, empresas ou demais terceiros, que não sejam diretamente passageiros, não podem ser disponibilizadas ao público em geral.

3- "Art. 10. As tarifas referentes ao transporte aéreo internacional de carga e de mala postal, bem como as tarifas aéreas básicas internacionais e demais bases tarifárias referentes ao transporte aéreo internacional de passageiros deverão ser mantidas nas empresas, por um período de um ano, à disposição da ANAC, de outros órgãos públicos e demais interessados."

○ **Justificativa**

1- De acordo com as praticas vigentes, entendemos ser praticamente impossível cumprir o disposto no artigo 7 da resolução, que dispõe sobre a necessidade de comunicar a ANAC as tarifas aéreas do mês. Isto porque, algumas tarifas disponíveis talvez não sejam utilizadas e a empresa não tem como controlar tal fato. Ainda, as tarifas podem variar muito em um mês como nos casos de alta/baixa temporada, início/término de promoções, entre outros.

Ainda, solicitamos que caso a ANAC mantenha o disposto neste artigo, deve-se avaliar com tempo suficiente em como fazer tais registros de forma automática, pois fazê-los manualmente é inviável.

2- A Iberia já cumpre o disposto no artigo 9º da resolução, pois as tarifas "públicas" encontram-se disponíveis nas agencias e escritórios da empresa no Brasil. Ainda, os sistemas globais de distribuição como o AMADEUS, Sabre, Travelport tem justamente o propósito de disponibilizar a mais completa informação dos voos, tarifas e condições aos passageiros, os quais estão sempre disponíveis para qualquer consulta pelo público em geral.

Em relação as tarifas confidenciais (acordos tratados diretamente com agências de turismo e empresas), estas não devem ser disponibilizadas ao público em geral, pois as condições acordadas com cada uma dessas empresas variam muito e tais acordos celebrados entre as companhias aéreas e os operadores da área de turismo, não interessam ao público em geral. Ainda, tais acordos tem como beneficiário o passageiro, que poderá comprar passagem até mais barata do que diretamente da companhia aérea. Além disso, ressaltamos que a publicação dessas tarifas confidenciais ensejaram na quebra de contrato com as agências de turismo, pois tais contratos contém cláusula de confidencialidade que não permitem que o conteúdo dos contratos sejam publicados, sob pena de multa para quem infringir tal disposição. Sendo assim, é de suma importância que se faça uma distinção entre as tarifas públicas e confidenciais que podem ou não serem disponibilizadas ao público.

3- Não existe nenhum problema em manter por 2 anos os registros das tarifas básicas internacionais, mas não existe previsão nos sistemas das companhias aéreas para manter todos os registros de tarifas por tal período. Atualmente os valores das tarifas são mantidos por 1 ano nos sistemas, sendo que tal sistema não comporta a alteração para o prazo de 2 anos. Ainda, entendemos que não existe necessidade de se manter o histórico de cada passagem de cada passageiro pelo período de 2 anos, pois tal fato somente traria ônus para as empresas e nenhum benefício para os passageiros..

o **Resposta da ANAC**

A ANAC agradece a contribuição do Sr. Andrés Lorenzetti e informa que a redação dos artigos 4º e 9º da Resolução foi revista, de forma a excluir do escopo do regulamento as tarifas fixadas em contratos corporativos e as tarifas diferenciadas disponibilizadas para colaboradores da empresa aérea.

Em relação ao prazo para o registro das tarifas aéreas comercializadas informamos que foi estendido para o último dia útil do mês subsequente, conforme pode ser verificado na nova redação dos artigos 2º e 7º da Resolução.

Em relação à sugestão de utilização do ATPCO, esclarecemos que este sistema permitiria a ANAC monitorar a priori os valores das tarifas praticadas no Brasil, entretanto esse tipo de monitoramento não mais será praticado pela Agência, pelos motivos já expostos no documento de justificativa dessa audiência pública.

Ademais, as informações constantes no ATPCO não são suficientes para os estudos realizados pela ANAC inerentes ao acompanhamento da variação do preço das tarifas aéreas efetivamente comercializadas. Além disso, não seria possível padronizar a forma de registro das tarifas aéreas comercializadas, já que há empresas que não utilizam o sistema ATPCO.

Em relação ao prazo de dois anos, estabelecido nos artigos 5º e 10 da Resolução, a ANAC considera razoável e esclarece que as informações a serem mantidas nas empresas não se referem



ao histórico individual de cada passagem de cada passageiro, mas sim aos valores das tarifas que as empresas ofertaram nos serviços de transporte aéreo internacional de carga e de mala postal, bem como as tarifas aéreas básicas internacionais e demais bases tarifárias referentes ao transporte aéreo internacional de passageiros. Cabe informar que foi estabelecido nesses artigos que as condições de aplicação das tarifas deverão ser mantidas nas empresas aéreas pelo mesmo prazo.

→ **Manifestação nº 19**

○ **Dados do colaborador**

Nome: Danilo Tavares da Silva	
Organização: VRG Linhas Aéreas S.A.	
Telefone de contato: – 3068-4700	E-mail: danilo@manesco.com.br

○ **Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar**

–

○ **Texto sugerido para alteração ou inclusão**

–

○ **Justificativa**

–

○ **Documento em anexo**

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC

Processo nº 60800.031122/2009-09

Assunto: Audiência Pública nº 02/2010 – Proposta de Resolução dispondo sobre os procedimentos de registro das tarifas aplicáveis aos serviços de transporte aéreo público regular doméstico.



A VRG. Linhas Aéreas S.A. vem, por intermédio de seus representantes legais, manifestar-se a respeito da proposta em epígrafe, o que faz nos seguintes termos.

ESCOPO DA RESOLUÇÃO E DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

Como resta manifesto na proposta da Agência Nacional Aviação Civil (“ANAC”), a presente proposta tem a finalidade de “promover alterações na forma de registro e de monitoramento das tarifas aplicáveis aos serviços de transporte aéreo regular”. Na justificativa do diploma regulatório proposto podem-se identificar, em apertada síntese, os seguintes motivos ensejadores dessa iniciativa:

- a) Desde a edição da Lei nº 11.182/2005, que preconiza o regime de liberdade tarifária, não mais se justificaria o uso dos Índices Tarifários de Referência, tampouco o registro a priori de tarifas promocionais;
- b) as empresas aéreas se valem de um conjunto tarifário em busca de segmentação de mercado e otimização de receitas, tornando inviável o acompanhamento de todas as tarifas registradas, sendo que muitas delas nem chegam a ser comercializadas;
- c) alto custo de transação monitoramento das tarifas registradas;
- d) inocuidade das informações atualmente registradas para fins de tutela do mercado;
- e) registro prévio inviabiliza política comercial de descontos de assentos não vendidos até momentos antes da partida da aeronave, prejudicando empresas e consumidores.

É de se dessumir, pois, que a preocupação da ANAC é de dar concreção à regra da liberdade tarifária insculpida no art. 49, caput e §1º da Lei 11.182/05, retirando as limitações comerciais que em nada favorecem as empresas ou os usuários; e nisso é de se louvar a iniciativa da Agência. A busca de tal propósito, todavia, contaria com instrumentos de monitoramento do mercado, de forma que a Resolução ora proposta buscaria dotar o regulador setorial de informações atinentes aos preços praticados pelas empresas aéreas¹, reconhecendo que, para tanto, é fundamental estabelecer uma padronização da forma de registro e remessa dos dados pertinentes:

¹ “Assim, de acordo com a proposta de Resolução, passarão a ser registrados na ANAC os dados relativos às tarifas aéreas públicas efetivamente comercializadas referentes aos passageiros transportados em ligações operadas pelas empresas. A partir dessas informações — e levando-se em conta, ainda, a utilização de tecnologia atualizada para o processamento de elevados volumes de dados —, será possível monitorar a totalidade dos mercados em que as empresas de transporte aéreo regular doméstico atuam.

Com tal providência, passarão a fazer parte da sistemática de acompanhamento novas ligações de tráfego relevante e também aquelas cuja densidade de tráfego ainda é reduzida, mas que, no futuro, possa evoluir. Especificamente sob esse aspecto, a preocupação do regulador é a de criar uma estrutura que evite a perda de informações de mercado consideradas relevantes

(....)

De igual forma, não será mais necessário o registro das condições de aplicação (regras e restrições) das tarifas promocionais, sem prejuízo de que a condição de aplicação de qualquer base tarifária possa ser solicitada, a qualquer tempo, pela entidade reguladora. Ademais, as empresas deverão disponibilizar e manter atualizadas as condições de aplicação de cada base tarifária não só em todos os seus pontos de atendimento, mas também, se houver, em sua página na internet, para fins de livre acesso e consulta pelo público em geral.

A nova metodologia ora proposta para o registro de tarifas tem por objetivo padronizar o formato da informação e o meio de sua remessa à Agência, bem como desenvolver uma base de dados estruturada, composta apenas de dados referentes às tarifas que efetivamente foram comercializadas pelas empresas aéreas.

A constituição de uma base de dados estruturada de tarifas permitirá à ANAC melhor acompanhar a realidade do mercado e realizar estudos mais completos.

A padronização do formato e do meio de remessa do registro da tarifa aérea também permitirá o desenvolvimento de uma base de dados estruturada que otimizará o tempo de processamento da informação e de resposta às solicitações de usuários do sistema de aviação civil. Além disso, possibilitará uma divulgação mais completa de dados, atendendo ao princípio de transparência das atividades da ANAC².

Ocorre que o texto da Justificativa, conquanto procure ser elucidativo da aplicação da Resolução que visa embasar, não dá conta de resolver os problemas latentes no texto do diploma regulatório proposto. Isto porque, como se verá a seguir, a base de dados estruturada que a ANAC pretende construir a partir dos dados referentes às tarifas praticadas pode dar ensejo a um emprego indevido de informações empresariais que hoje são reputadas como confidenciais, podendo vir a causar prejuízo às empresas e, reflexamente, aos usuários.

Por isso a presente manifestação presta-se a evidenciar as cautelas que a ANAC deve observar caso, de fato, implemente a proposta ora em exame. Em suma, trata-se de destacar que a fiscalização da Agência não pode implicar a disponibilização de dados estratégicos e confidenciais das empresas, tampouco a eventual disponibilização de dados outros que podem contrastar com os métodos de divulgação adotados pelas companhias aéreas (principalmente os direcionados ao mercado financeiro, conformados que são por critérios de governança).

2. CRÍTICA DA PROPOSTA DA RESOLUÇÃO

2.1 Imprecisão quanto à forma de disponibilização dos dados à ANAC

Uma premissa incontornável da proposta em comento, por óbvio, é a observância do quanto disposto pela Lei 11.182/05, a qual prescreve, em seu art. 49, §3º, que a “ANAC estabelecerá os mecanismos para assegurar a fiscalização e a publicidade das tarifas”.

Ocorre que, como se nota, a Lei 11.182/05 não define quais serão os mecanismos de acompanhamento, como será assegurada a confidencialidade de dados estratégicos e qual o universo e critério que será estabelecido pela ANAC,

No que se refere às tarifas aéreas internacionais, a partir do início do processo de liberação dessas tarifas, para voos com origem no Brasil e destino em qualquer país (estabelecido pela Resolução nº 83, de 22 de abril de 2009), tornou-se necessário o acompanhamento dos preços praticados nesse serviço.” (pp. 5-6 da Justificativa).

² P. 07 da Justificativa. Grifamos.

no que se referem as informações a serem prestadas. A Resolução proposta, contudo, tampouco o faz. De fato, em seu art. 2º, o registro dos dados das tarifas comercializadas há de ser feito “de acordo com as instruções a serem expedidas pela Agência”, ou seja, há de se aguardar a edição de outros regulamentos a fim de que as empresas tenham ciência da forma pela qual a ANAC pretende implementar os objetivos contidos na proposta de Resolução, a qual entendemos também será objeto de discussão com as empresas interessadas.

A indeterminação do modo de registro dos dados em questão parece refletir outras três imprecisões constantes do texto da Resolução proposta, quais sejam, (i) a correspondência que deve haver entre as “tarifas aéreas comercializadas” e “os passageiros transportados no mês anterior”; (ii) os tipos de tarifas que devem ser considerados para fins de registro; e (iii) o trecho que deve ser tomado como referência para identificação da tarifa comercializada.

(i) A primeira dúvida que se extrai do art. 2º é se as companhias aéreas terão de informar exatamente quanto cada usuário pagou por sua passagem ou se haveria outra forma de informar à Agência os preços finais que a empresa praticou durante determinado período pretérito e anterior à realização dos vôos em questão.

A definição desse aspecto é especialmente relevante, em primeiro lugar, para fins de determinação da funcionalidade do banco de dados, eis que o simples registro do preço praticado não revela, por si, os movimentos de mercado dos quais, em verdade, aparecem como reflexo.

Dado que os bilhetes de um vôo podem ser vendidos durante os 11 (onze) meses que antecedem sua partida, é de se perceber que, durante todo o período de venda, dada a natureza dinâmica e competitiva do mercado de transporte aéreo, sempre ocorrem inúmeras alterações nos preços dos bilhetes, pelas mais diversas razões. Durante estes 11(onze) meses as mesmas tarifas têm seus valores alterados várias vezes, assim como surgem novas tarifas e outras são descontinuadas. Isso torna inexato informar quantos assentos foram vendidos em determinada tarifa, sem informar exatamente a quantidade vendida em cada preço específico já atribuído a esta mesma tarifa ao longo deste período.

Se assim for, a massa de dados resultante da extração do valor pago por cada passageiro transportado na totalidade dos vôos da empresa será excessivamente volumosa, acarretando altos custos para viabilizar sua disponibilização, e gerando alto grau de complexidade na sua manipulação e armazenamento por parte da ANAC, dificultando a extração de informações relevantes.

(ii) A remuneração dos vôos decorre de um conjunto de tarifas, sendo que dificilmente as tarifas públicas refletem a realidade do quanto as companhias auferem. Como se sabe, as tarifas públicas são aquelas disponíveis ao público em geral, enquanto as tarifas privadas decorrem de contratos comerciais das companhias aéreas com empresas, operadoras de turismo, promotoras de eventos, organizações, e alguns produtos especiais. Tanto as tarifas públicas quanto as privadas podem ser modificadas por condicionantes como tipo de passageiro (criança de colo, criança, adulto, idoso), ponto de venda (Brasil ou exterior), e acordos comerciais. Ademais, existem ainda, bilhetes com valor reduzido para prêmios oriundos de programas de fidelização e ações promocionais das companhias aéreas.

(iii) Não está claro na proposta de Resolução se as informações deverão ser prestadas pelas companhias aéreas por “leg” (etapa de vôo sem escalas), ou mercado (origem e destino efetivo). O parágrafo único do art. 5º, acima transcrito, vale-se do conceito de “ligação”, sem determiná-lo precisamente, contudo. Trata-se, por evidente, de aspecto fundamental que deve ser esclarecido pela ANAC.

2.2 Caráter estratégico das informações disponibilizadas

Mas o que exsurge mais notado da proposta em comento é a possibilidade de informações comerciais estratégicas das empresas aéreas virem à tona, sem que isso signifique uma valorização da publicidade dos valores tarifários – o que já é de todo garantido e efetivo. Caso se assuma que o registro das tarifas praticadas pelas empresas seja feito de modo individualizado, discriminando-se exatamente o valor pago por cada passageiro, todos os agentes do mercado terão informações acerca das estratégias comerciais, normalmente mantidas sob sigilo, das concorrentes. Numa sucessão curta de meses registrados, e no caso de tais registros virem a público, todas as companhias poderão identificar os padrões de oferta e sua efetiva resposta à evolução da demanda, tal como apenas poucas pessoas dos departamentos de rentabilidade ou administração da receita das empresas aéreas atualmente o podem, e isso seria prejudicial para as companhias aéreas e para o processo competitivo como um todo.

Assim é que, com o passar do tempo, restará estabelecido um mecanismo de inspeção recíproca de preços por parte das empresas aéreas, eis que elas passarão a ter certeza da resposta da demanda das ofertas realizadas pelos seus concorrentes. Da posse de tais dados, as empresas restarão induzidas a praticar preços de maneira praticamente coordenada com as demais, podendo-se instaurar situações de paralelismo de preços que decorrem não da concorrência oligopolística (absolutamente saudável para o setor), mas da certeza a respeito do comportamento a da empresa concorrente face a determinadas situações de mercado.

O art. 49 caput e § 1º da Lei 11.182/05 tanto protege a liberdade de preços como acaba por garantir a publicidade dos valores tarifários ofertados. Isso é, pressupõem que deve chegar ao conhecimento consumidor e à Agência, de modo transparente, os valores cobrados pela empresa, pois, garantindo-se o acesso a informação vital tanto para quem contrata os serviços como para quem os regula, oportuniza-se a efetiva comparação de preços (fundamental à liberdade de escolha por parte do usuário) e se permite às autoridades antitruste o mais descortinado acesso possível às informações que lhe pertinem.

Nesse sentido, a discriminação dos valores pagos por cada passageiro para fins de registro em nada prestigiaria o valor jurídico protegido pela Lei 11.182/05 em matéria de política tarifária. Com efeito, pode-se entender que o art. 2º da Resolução em comento admite que a ANAC terá acesso e poderá até mesmo vir a publicar informações estratégicas de política comercial das empresas, informações essas que, na medida em que se espraiem ao conhecimento das demais companhias aéreas, podem prejudicar enormemente a concorrência (induzindo até mesmo a colusão tácita entre os agentes).

Cabe assinalar que nem mesmo eventual garantia de confidencialidade pela ANAC dos dados disponibilizados parece ser suficiente para proteger as informações estratégicas consubstanciadas no registro minucioso dos preços

praticados para cada passageiro. De fato, é de se reconhecer que é por demais dificultoso assegurar que os dados em questão não venham a circular, eis que é próprio da informação o seu espraiamento, ainda que os órgãos estatais se empenhem em controlar seu manejo. Noutros termos, é dizer: a própria e simples existência de um banco de dados da natureza do que se pode deduzir da Resolução proposta já se afigura um quase certo prejuízo às empresas e ao mercado como um todo.

De todo modo, a eventual publicidade dos dados que as empresas enviarão à ANAC enseja outra espécie de cautela, qual seja, a compatibilidade dos dados apurados e divulgados pela Agência com os balanços auditados das companhias aéreas e informações disponibilizadas aos investidores. Com efeito, considerando que informações comerciais das empresas podem vir a ser publicizadas (ainda que se pugne para afastar tal possibilidade em relação a determinados aspectos), e dado que o mercado financeiro (elemento que deve ser levado em conta porquanto no mundo inteiro as empresas aéreas contam com ele para financiar suas atividades) é suscetível a informações comerciais (inclusive as obtidas junto aos órgãos públicos) das empresas que dele participam, afigura-se essencial que a ANAC maneje com extremo zelo as informações de que venha a tomar posse.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA PARA O MONITORAMENTO DO MERCADO

Diante do exposto, a Peticionária sugere que “as instruções a serem expedidas pela Agência” (art. 2º) acerca do modo de registro das tarifas praticadas não visem discriminar os valores cobrados de cada usuário, sob pena de se fazer revelar informações absolutamente estratégicas para as políticas comerciais das empresas aéreas.

Propõe-se, outrossim, que, se a ANAC pretender um acompanhamento mais próximo do mercado, busque-se retratar a receita por passageiro quilômetro transportado pago, agregado de cada companhia ao longo do mês, ou acerca de períodos já ultrapassados, ou ainda acumulado por todos os operadores em um determinado mercado. Essa metodologia assegura a proteção de informações individuais de vôos/tarifas, ao mesmo tempo em que disponibiliza a Agência dados sistêmicos sobre o setor que lhe cabe tutelar.

De fato, a única maneira de efetivamente apurar o real resultado de uma companhia aérea em determinado mercado é mediante a aferição da receita total de passageiros que tenham voado de determinada origem a um destino, em um dado período de tempo, levando-se em conta o valor por passageiro-quilômetro transportado (passenger revenue per available seat kilometer – RPK) pago. A receita é representativa de todos os preços efetivamente pagos pelos passageiros, mesmo tendo variado ao longo do tempo, sejam através de tarifas públicas ou privadas, e já considerando os descontos aplicados. O RPK é a medida que informa o quanto foi voado. A divisão da receita por RPK permite calcular o Yield, ou receita unitária, que é o indicador mundialmente aceito como representativo do preço médio real de venda.

Alternativamente, sugerimos a utilização do cálculo da tarifa média paga, resultante da divisão da receita total apurada num mercado, pela quantidade de passageiros transportados entre esta mesma origem e destino final com uma defasagem temporal de, em média, 3(três) anos. Apurar receita e RPK, ou receita e total de passageiros transportados (tarifa média), afigura-se adequado porquanto as informações veiculadas podem ser agregadas de



forma a obter médias entre diferentes mercados e empresas, proporcionando uma comparação direta das empresas por parte do regulador.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2010.

VRG Linhas Aéreas S.A.

o **Resposta da ANAC**

A ANAC agradece a contribuição do Sr. Danilo Tavares da Silva e informa que a frase “correspondentes aos passageiros transportados no mês anterior” foi retirada dos artigos 2º e 7º da Resolução.

Desse modo, esclarecemos que as especificações técnicas em relação às informações que as empresas deverão registrar na ANAC constarão das instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

Informamos que foi excluído do escopo do regulamento as tarifas fixadas em contratos corporativos e às tarifas diferenciadas disponibilizadas para colaboradores da empresa aérea, por meio de nova redação dos artigos 4º e 9º da Resolução.

Ressaltamos que, atualmente, apenas as informações consolidadas da indústria são objeto de divulgação mensal por meio do Relatório de Yield Tarifa e que os critérios para a publicação de informações das tarifas aéreas comercializadas com um maior nível de desagregação serão estabelecidas nas instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

Esclarecemos, ainda, que o indicador atualmente divulgado pela ANAC denominado Yield Tarifa tem por objetivo funcionar como um termômetro de variação de preços ao consumidor entre origem e destino final, independentemente de escalas ou conexões, e considera apenas as receitas de vôo decorrentes de tarifas públicas de passageiros, diferentemente dos indicadores que as empresas aéreas disponibilizam para o mercado e para os seus acionistas, que, por sua vez, consideram outros parâmetros e outras fontes de receita. Logo, a informação objeto de registro na ANAC tem propósito e metodologia diferentes daquela que as empresas divulgam.

Por fim, ratificamos que a ANAC tem ciência da necessidade de ajustes e padronização da atual metodologia e pretende aperfeiçoá-la por meio da Resolução em questão e, complementarmente, pelas instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado.



3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As manifestações e contribuições apresentadas pelos interessados nessa audiência pública foram de grande valia para aperfeiçoar e legitimar o regulamento ora editado por esta Agência Nacional de Aviação Civil.

Brasília, DF, 10 de março de 2010.